

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*O Presidente*

Lisboa, 17 de Abril de 2012

V. Ref<sup>ª</sup>:  
Of. 156/CFAP/2012  
12-04-2012

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão do Orçamento,  
Finanças e Administração Pública

**Assunto: Proposta de Lei n.º 51/XII/1.ª (GOV) – Altera a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, no âmbito da Iniciativa de Reforço da Estabilidade Financeira**

Relativamente à proposta de lei identificada em epígrafe, cumpre-me remeter a V. Exa. cópia da deliberação e do parecer aprovado por este Conselho Superior, na sessão de 24 de Fevereiro de 2012, sobre a questão do exercício de funções por parte de magistrados jubilados nos tribunais arbitrais.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais  
Administrativos e Fiscais,



(António Francisco de Almeida Calhau)

*[Handwritten mark]*

  
S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**ATA Nº 336**

No dia 24 de fevereiro de 2012, pelas 10h30, reuniu, em sessão ordinária, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

**Presentes na sessão:**

O Presidente do Conselho, Juiz Conselheiro António Calhau,  
Juiz Conselheiro Santos Botelho,  
Juíza Desembargadora Magda Geraldas,  
Prof. Doutor Luís Sousa da Fábrica,  
Mestre Vasco Valdez,  
Prof. Doutor Mário Aroso de Almeida,  
Mestre Bernardo Azevedo,  
Mestre Teresa de Moraes Sarmento,  
Juíza Guida Coelho Jorge,  
Juíza Fernanda Fátima Esteves.

Não se encontrava presente o Exmo. Vogal Dr. Eduardo Quinta Nova, cuja ausência foi previamente comunicada.

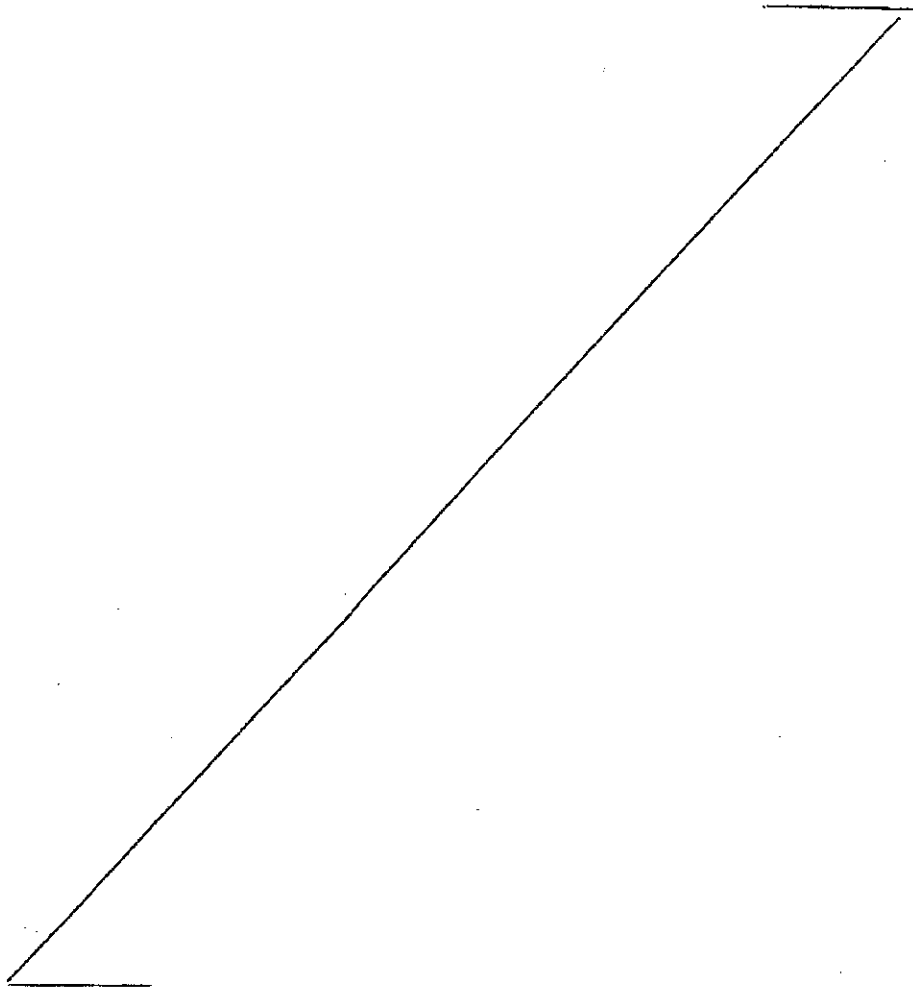
Presidiu à reunião o Exmo. Senhor Juiz Conselheiro António Francisco de Almeida Calhau, Presidente do Conselho.

*[Handwritten signature]*



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*[Handwritten mark]*

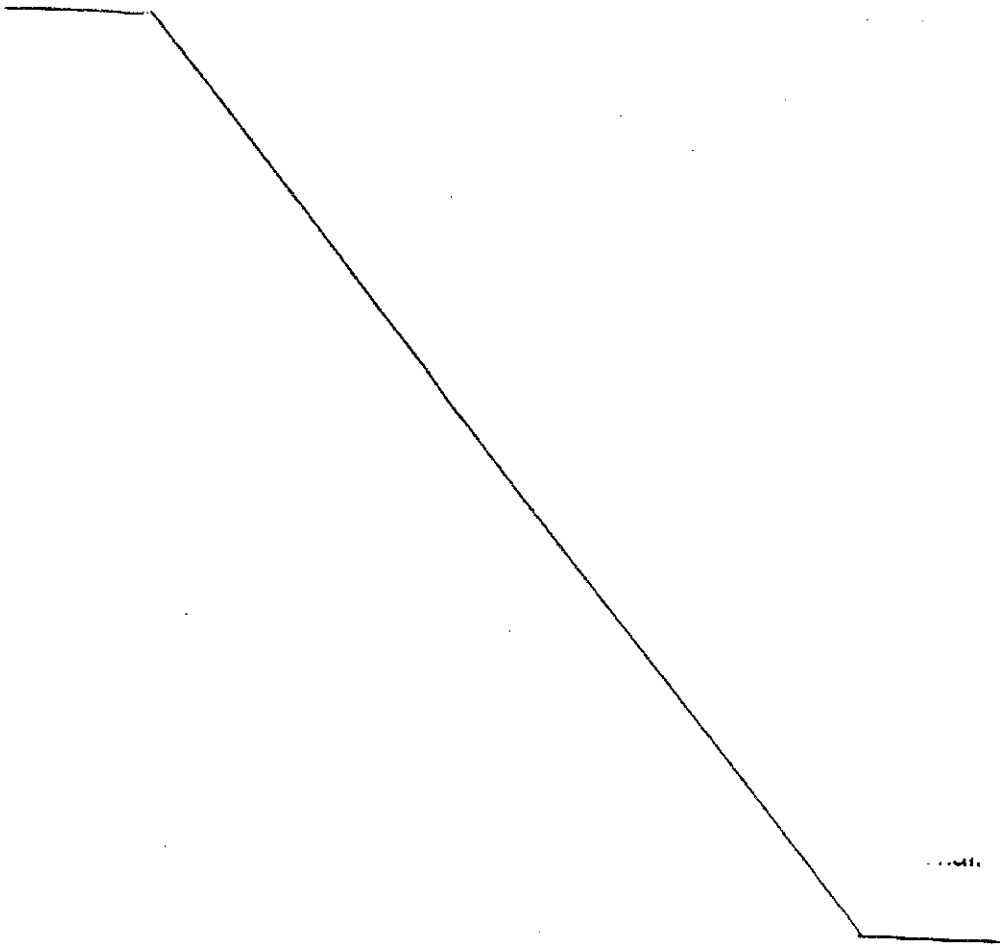


**18 – Ponto 1 da Tabela Adicional – Processo nº 1144, relativo ao requerimento apresentado pelo Mmo Juiz Conselheiro jubilado [nome], a solicitar emissão de parecer quanto à compatibilidade do estatuto de juiz jubilado e o desempenho de funções em tribunal arbitral.**  
Foi apresentado o parecer do Exmo Relator Prof. Doutor Aroso de Almeida que, depois de rubricado, foi objeto de discussão e de votação, tendo sido aprovado por unanimidade, com a fundamentação dele constante.



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

A



As deliberações tomadas constam da ata e, também, de documento em anexo, ficando igualmente juntas cópias das aludidas tabelas.

Eram 18h45 quando a sessão foi encerrada.

Foi designado o dia 15 de março de 2012, pelas 14h30, para a realização da próxima sessão ordinária.



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Para constar se lavrou a presente ata que, tendo sido lida e posta à aprovação no final desta sessão, foi aprovada por todos os membros presentes, que a vão assinar.

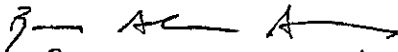
Lisboa, 24 de fevereiro de 2012.

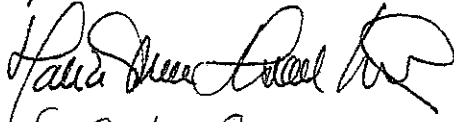




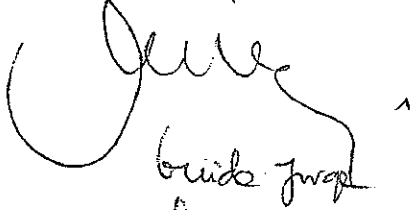
Vasco Vasconcelos

António Augusto de Almeida

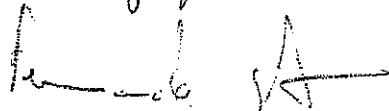




S. Botelho



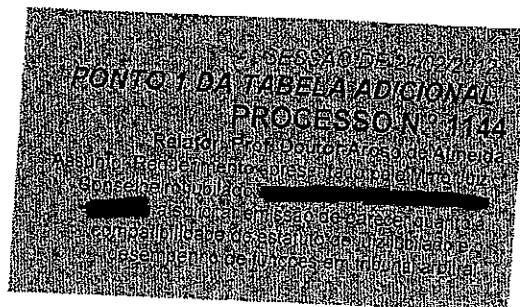
Luís Jorge





S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*ma*



## PARECER

1. O Senhor Juiz Conselheiro Jubilado [redacted] comunicou ao Senhor Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), por *e-mail* de 19 de novembro de 2011, "que, não pretendendo renunciar ao estatuto da jubilação de que gozo, é meu propósito vir a renunciar à presidência do Tribunal Arbitral, já constituído, relativamente ao processo acima referido [isto é, "CAAD – Processo nº 5/2001-T"], se, dentro de três meses, não vir admitida pelo CSTAF a possibilidade de receber a quantia da respectiva Tabela, compensatória das despesas e encargos para o exercício do assumido cargo de árbitro-presidente".

Esta comunicação deu lugar à abertura de um processo, autuado em 7 de dezembro de 2011, que me foi distribuído, na qualidade de vogal do CSTAF, na correspondente reunião de 14 de dezembro de 2011.

A comunicação em presença tem o alcance de suscitar a questão, de âmbito geral, da admissibilidade do exercício por juízes jubilados de funções em Tribunal Arbitral e da remuneração ou compensação de despesas e encargos a que possam ter direito pelo exercício dessas funções. É, pois, nessa perspetiva que a irei analisar no presente Memorando, sem prejuízo, naturalmente, da aplicabilidade das respetivas conclusões ao caso concreto, se o CSTAF entender assumi-las na deliberação a tomar sobre a matéria na sua reunião de 24 de fevereiro de 2012.

2. Nos termos do nº 3 do artigo 216º da Constituição da República Portuguesa (CRP), "os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei".



S. R.

CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Por sua vez, o nº 1 do artigo 13º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ) estabelece que "os magistrados judiciais, exceto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial".

Dispõe, entretanto, o nº 2 do artigo 67º do EMJ que "os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço ativo".

São estes os dados normativos a considerar na apreciação da questão.

3. Como resulta do disposto no nº 2 do artigo 67º do EMJ, a questão coloca-se, em relação aos juízes jubilados, nos mesmos precisos termos em que se coloca em relação aos juízes em exercício de funções. O que, por conseguinte, seja dito em relação a estes valerá automaticamente para aqueles.

Vejamos, pois.

Na interpretação que o legislador do EMJ entendeu fazer do nº 3 do artigo 216º da CRP, os juízes em exercício só se encontram impedidos de desempenhar outras funções, públicas ou privadas, se o fizerem "a título profissional". Torna-se, por isso, necessário – e, por isso, decisivo – proceder à rigorosa interpretação deste conceito, pois do seu correto preenchimento depende o esclarecimento da nossa questão.

Com efeito, se for de entender que o exercício das funções de juiz em tribunal arbitral configura um exercício de funções "a título profissional", será de entender que tais funções não podem ser exercidas por juízes em exercício ou jubilados, mas apenas por juízes aposentados ou na situação de licença sem vencimento de longa duração.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*mal*

Na comunicação que dirigiu ao CSTAF, o interessado tem o cuidado de fazer referência a uma quantia "compensatória das despesas e encargos", parecendo desse modo pretender sugerir que não está em causa um exercício remunerado de funções.

Cumpre, porém, assinalar que esse ponto não é necessariamente relevante para o efeito de esclarecer se, no tipo de situação em análise, há lugar a um exercício de funções "a título profissional", para os efeitos do disposto no n° 1 do artigo 13° do EMJ. Com efeito, embora, numa interpretação literal, se pudesse pensar que a questão de saber se determinada função, em cada caso concreto, é exercida por um juiz "a título profissional" deveria ser esclarecida apurando se, no caso concreto, o juiz a exerce mediante remuneração, a verdade é que o quadro normativo não pode ser interpretado desse modo.

Há, na verdade, que conciliar a previsão introduzida pelo n° 1 do artigo 13° do EMJ, na parte em que exige que as funções sejam exercidas "a título profissional", com a parte do mesmo preceito que, reproduzindo o texto constitucional, estabelece que as únicas funções que os juízes estão legalmente autorizados a exercer são as que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas". Com efeito, resulta desta última parte do preceito que as únicas funções de carácter profissional que os juízes estão autorizados a exercer são as "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica" – e mesmo nesse caso, desde que não remuneradas. De onde resulta que o preceito considera que o exercício não remunerado não retira carácter profissional às funções em causa. E, portanto, que o exercício de outras funções de carácter profissional se lhes encontra vedado, ainda que por esse exercício prescindam de auferir qualquer remuneração.

À face do quadro normativo – que, como é sabido, radica, em primeira linha, no próprio texto constitucional e não pode deixar, por isso, de ser interpretado em conformidade com ele –, é, assim, erróneo o entendimento de que a questão de saber se determinada função é exercida por um juiz "a título profissional" teria de ser necessariamente resolvida apurando se, no caso concreto, ela é exercida mediante remuneração. Que esse não pode ser o critério – ou, pelo menos, o único critério –, resulta, na verdade, com toda a clareza, do próprio n° 1 do artigo 13° do EMJ, que, em conformidade com o n° 3 do artigo 216° da CRP, dissocia as duas questões, ao admitir o exercício não remunerado de duas actividades profissionais, as que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica", com exclusão da possibilidade do exercício de outras, ainda que não remunerado.





S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS

TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*mal*

A nosso ver, a correta interpretação, em conformidade com o disposto no n° 3 do artigo 216° da CRP, da previsão do n° 1 do artigo 13° do EMJ, na parte em que se refere a um exercício de funções "a título profissional", exige que se introduza neste domínio uma diferenciação entre o exercício de funções que correspondem ao *conteúdo típico de uma atividade profissional* e o exercício de funções que não correspondem ao conteúdo típico de uma atividade profissional.

As funções que correspondem ao conteúdo típico de uma atividade profissional têm, em si mesmas, *caráter profissional*, pelo que, com exceção daquelas que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas", não podem ser exercidas por um juiz, ainda que sem remuneração. Neste domínio, é, pois, indiferente se o juiz auferir a remuneração a que teria direito pelo exercício das funções, ou se prescinde de auferir a remuneração que lhe seria devida, pois é em função da natureza das funções exercidas, em si mesmas consideradas, e independentemente da questão de saber se, *in casu*, o juiz é ou não remunerado pelo seu exercício, que deve ser esclarecida a questão de saber se elas configuram um exercício de funções de caráter profissional. O que há que saber não é, pois, se, no caso concreto, o juiz auferir remuneração; o que há que saber é se se trata do exercício de funções a que, pela sua natureza, *há lugar a remuneração, por se tratar de funções que são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, delas fazendo, desse modo, exercício profissional, pelo que têm caráter profissional e, por isso, são, por definição, remuneradas.*

Já no que respeita às funções que não correspondem ao conteúdo típico de uma atividade profissional – ou seja, que não são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações, pelo que não têm, em si mesmas, caráter profissional e, por isso, o seu exercício não tem, por definição, que ser remunerado, podendo sê-lo ou não –, elas tanto podem corresponder a uma *atividade profissional atípica*, como configurar um *exercício não profissional* de funções. Por isso, já assume, neste caso, relevo a questão de saber se às funções em causa corresponde ou não o pagamento de uma remuneração.

A prática, neste domínio, parece ser a de, neste último caso, se presumir que não há lugar ao exercício de funções de caráter profissional, o que se considera compatível com o pagamento ao juiz de "senhas de presença" ou outros abonos de natureza equivalente, dirigidos ao pagamento de despesas e encargos. Como muito bem assinalou Rui Pereira, em *memorando* elaborado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público sobre matéria próxima daquela que nos ocupa, o



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*MA*

problema coloca-se de modo paradigmático a propósito da participação de magistrados em órgãos não executivos e profissionalizados de associações desportivas (por exemplo, conselhos de jurisdição ou de disciplina). Com efeito, na medida em que se entenda que, pela sua natureza, tal participação – que não corresponde a uma atividade profissional típica – não configura, em si mesma, o exercício de uma "função de índole profissional", é, em princípio, legítima a atribuição de "senhas de presença" pela participação em reuniões dos referidos órgãos, o que, só por si, não permite qualificar a atividade como "função de índole profissional". Mas se as senhas de presença, pelo seu valor e permanência, constituírem verdadeiras remunerações profissionais, isso pode constituir indício de que a pertença a tais órgãos se teria transformado em "função de índole profissional" – ou seja, diríamos nós, ao exercício de uma atividade profissional atípica – e, portanto, de que há, nesse caso, lugar a um exercício de funções de caráter profissional.

Nesse sentido, afigura-se-nos que, para o futuro, o CSTAF deveria impor aos juízes um dever de comunicação prévia do exercício de funções em organismos estranhos à jurisdição; e que, sem prejuízo disso, seria adequado, quanto à situação atualmente existente, que, a exemplo do que, na sequência do referido *memorando*, deliberou o Conselho Superior do Ministério Público em sessão de 12 de julho de 2004, o CSTAF determinasse a realização de um levantamento com vista a apurar se existem juízes da jurisdição administrativa e fiscal, em exercício de funções ou jubilados, a exercer funções em organismos estranhos à jurisdição, nomeadamente em órgãos de instituições desportivas, e, no caso afirmativo, que averiguasse se esses juízes beneficiam de alguma remuneração ou contrapartida por essa participação, designadamente qual o valor de eventuais senhas de presença em reuniões, qual a periodicidade habitual e o local dessas reuniões, qual a compensação recebida por deslocações e todos os outros elementos julgados relevantes para se poder aquilatar se essa participação tem lugar a título profissional.

4. Para o melhor esclarecimento de tudo o que acaba de ser dito, afigura-se útil procurar compreender melhor a razão pela qual terá o legislador entendido introduzir, no n.º 1 do artigo 13.º do EMJ, a referência ao exercício "a título profissional" de funções, que não resultava do enunciado do correspondente preceito constitucional.

Ora, o ponto parece ser satisfatoriamente explicado no Parecer n.º 98/98 da Procuradoria-Geral da República, publicado in *Diário da República – II Série*, de 18 de janeiro de 2000, onde se faz, aliás, notar que a precisão introduzida no artigo 13.º do EMJ acolheu a doutrina que, em



S. R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

*mal*

sucessivos pareceres, aquele corpo consultivo tinha vindo a produzir sobre a interpretação do correspondente preceito constitucional.

Com efeito, o que se pretendeu foi possibilitar o exercício por juízes, a título transitório, de funções no âmbito de comissões de trabalho constituídas para fins como a preparação de reformas legislativas ou a informatização dos tribunais, ou a participação em comissões de peritos em organismos internacionais: actividades, portanto, que, em princípio, não partem de uma mobilização pessoal dos interessados no sentido de procurar uma ocupação e que envolvem a realização de tarefas que não correspondem ao exercício típico de actividades profissionais, na medida em que não são tipicamente exercidas no propósito de auferir proventos ou remunerações, pelo que não possuem carácter profissional e, por isso, não têm, por definição, que ser remuneradas, embora possam dar lugar, como já foi referido, ao pagamento de "senhas de presença" ou outro tipo de abonos da mesma natureza.

Nesta perspectiva devem ser lidas previsões como a do artigo 148º, nº 4, do EMJ, que reconhece aos membros do Conselho Superior da Magistratura o direito a senhas de presença ou subsídios, nos termos e montante a fixar por despacho do Ministro da Justiça – disposição, aliás, aplicável, por remissão, aos membros do CSTAF; e na mesma perspectiva de algum modo se inscreve a posição assumida pelo CSTAF na sua deliberação de 25 de janeiro de 2011, proferida a propósito da questão do exercício pelo Senhor Juiz Conselheiro [REDACTED] mediante o pagamento de senha de presença e ajudas de custo, das funções de presidente do Conselho de Revisão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior.

5. Do que fica dito até aqui resulta, para os efeitos que diretamente importam à presente análise, que, no universo das funções que, em tese, um juiz poderia exercer, há, antes de mais, que distinguir as que correspondem ao exercício típico de uma actividade profissional, pelo que, pela sua natureza, devem ser, desde logo, qualificadas como de carácter profissional, daquelas que não correspondem a esse perfil. As primeiras não podem, pura e simplesmente, ser exercidas, com ou sem remuneração, com excepção daquelas que correspondem ao exercício de "funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas".

Para a determinação rigorosa do carácter profissional das funções, cumpre, entretanto, afastar alguns equívocos.

*mal*

O primeiro exige que se assuma que, para que se deva reconhecer que um juiz exerce outras funções de carácter profissional, não é necessário que ele ocupe outro lugar permanente e remunerado, outro qualquer emprego ou cargo. Na verdade, o exercício de funções de carácter profissional não supõe necessariamente a constituição de um vínculo de trabalho subordinado, mediante o qual o profissional se obrigue à realização de prestações por conta de outrem. Também o exercício de profissões liberais como a advocacia ou de qualquer outra em regime de prestação de serviços configura um exercício de funções de carácter profissional, que aos juízes se encontra vedado.

Por outro lado, também não é exato pensar-se que o exercício de funções de carácter profissional se define pela característica da continuidade, que envolveria o desenvolvimento de uma atividade duradoura, estável. Estará a pensar-se, mais uma vez, no paradigma da relação de trabalho subordinado, que envolve a realização de prestações por conta de outrem. Sucede, porém, que o exercício de muitas profissões liberais, como é o caso da advocacia, apresenta configurações diversificadas, que, por definição, se concretizam numa pluralidade atômica de prestações avulsas, que poderão ser mais ou menos espaçadas no tempo. O que, em bom rigor, está vedado aos juízes não é o exercício, em bloco, de outra profissão, mas o exercício de *outras funções a título profissional*, o que há de compreender, portanto, o exercício das funções correspondentes a toda e qualquer actividade profissional, ainda que o seu exercício se possa traduzir em manifestações avulsas.

6. Os esclarecimentos precedentes afiguram-se úteis para os efeitos que interessam à apreciação da questão que nos cumpre analisar, na medida em que fornecem subsídios relevantes para a qualificação do exercício de funções de juiz em tribunal arbitral.

Com efeito, poderá dizer-se que um tribunal arbitral é, por definição, uma realidade temporária, pelo que ninguém pode adquirir o estatuto profissional de juiz de tal tribunal. E, por outro lado, que a atividade que no âmbito de um determinado tribunal arbitral é desenvolvida corresponde a um trabalho ocasional, de curta duração, que não se caracteriza pela durabilidade e pela estabilidade. Mas, pelas razões que acabam de ser enunciadas, esses argumentos não são decisivos.

Com efeito, a questão não reside aí, mas, antes de mais, em saber se o exercício da função de juiz em tribunal arbitral envolve, ou não, o desempenho de tarefas que correspondem ao



CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

exercício típico de uma atividade profissional – ou seja, como já atrás se deixou dito, funções a que há lugar a remuneração, por se tratar de funções que são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, com carácter profissional e, por isso, cujo exercício é, por definição, remunerado.

Ora, a resposta não pode deixar de ser afirmativa.

Com efeito, as funções de juiz em tribunal arbitral são funções ao exercício das quais corresponde, de modo típico, a percepção de honorários. São, portanto, exercidas por aqueles que as exercem no propósito de auferirem proventos ou remunerações, e, por isso, o seu exercício é, por definição, remunerado. E tanto assim é que instituições como o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) dispõem de uma tabela de honorários, que estabelece as remunerações a auferir pelos árbitros – que, portanto, não integram os tribunais arbitrais *pro bono*, mas para auferir essa remuneração, fazendo, desse modo, exercício profissional das correspondentes funções. E a situação dos juízes jubilados só pode ser adaptada a um tal contexto através de um mecanismo que os prive do direito aos honorários que lhes seriam devidos – o que, como vimos atrás, não faz com que as funções, em si mesmas, deixem de ter carácter profissional, tal como vimos suceder com as funções docentes, que não deixam de corresponder ao exercício típico de funções de carácter profissional, ainda que um determinado juiz aceite exercê-las renunciando à remuneração que lhe seria devida.

Dir-se-á que os juízes que integram tribunais arbitrais não fazem disso profissão. Mas não é isso que está em causa: o que está em causa é saber se fazem exercício profissional das funções, prestando um serviço em troca de uma remuneração. A partir do momento em que assim é, como se afigura indiscutível, não pode deixar de reconhecer-se que o exercício das funções de juiz em tribunal arbitral corresponde ao exercício típico de funções profissionais, que são tipicamente exercidas a título profissional por aqueles que as exercem, seja a título esporádico, seja a título permanente.

Acrescente-se, em todo o caso, que a integração de árbitros em listas elaboradas por centros de arbitragem institucionalizados envolve o exercício regular das correspondentes funções, em moldes que, dependendo do número dos árbitros que compõem a lista e do volume dos processos a dirimir, pode envolver um carácter de continuidade e permanência. E que, na realidade, existem, tanto no âmbito da arbitragem de direito interno, como no âmbito da

*Mal*

arbitragem internacional, muitos profissionais cuja única atividade profissional consiste em exercer a função de juiz em tribunais arbitrais, podendo, assim, dizer-se que são árbitros profissionais.

7. Não se afigura, entretanto, que a interpretação deste modo assumida do quadro legal aplicável seja excessivamente restritiva, em termos de submeter os juízes a uma restrição desproporcionada dos seus direitos.

Importa ter presente que não está aqui, desde logo, em causa a esfera mais ampla de liberdade de atuação dos juízes. Como, na verdade, reconheceu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 457/93, a CRP não restringe – e, por isso, não pode a lei, nem o intérprete, restringir – a liberdade dos juízes de desenvolverem "actividades decorrentes da pertença a organizações religiosas e de caridade, a associações desportivas, recreativas e filantrópicas": tudo actividades, precisamente, que não são tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, pelo que, mesmo quando envolvem o exercício de funções, não têm carácter profissional, mas que nada têm, manifestamente, que ver com o caso que nos ocupa.

Por outro lado, tem-se entendido, como vimos, que a restrição constitucional e legalmente imposta também não impede a participação de juízes em comissões, grupos de trabalho e outros órgãos institucionais, no desempenho de funções que não correspondam ao exercício típico de actividades profissionais, no sentido de que não configuram o exercício de funções tipicamente exercidas pelas pessoas em geral no propósito de auferirem proventos ou remunerações, pelo que também se admite que, em princípio, não têm carácter profissional e se presume, salvo demonstração de que configuram o exercício de actividades profissionais atípicas, que não serão exercidas pelos juízes a título profissional, ainda que lhes sejam atribuídas "senhas de presença" ou outros abonos de natureza equivalente.

Apenas se trata, pois, em estrita conformidade com a CRP e a lei, na interpretação que se afigura constitucionalmente devida, de vedar aos juízes o exercício de funções que correspondem, nos termos enunciados, ao exercício típico de actividades profissionais.

8. Acrescente-se, por último, que a interpretação assumida de nenhum modo põe, entretanto, em causa a aplicabilidade das disposições normativas que instituíram o CAAD e, designadamente, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que instituiu a arbitragem institucionalizada em matéria tributária no âmbito do CAAD, e da Portaria n.º 112-A/2011, de 22

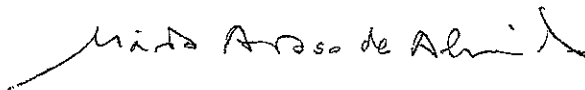
S.  R.  
CONSELHO SUPERIOR  
DOS  
TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

de março, que vinculou a administração tributária à jurisdição do CAAD, dispondo, no seu artigo 3º, nº 2, alíneas a) e b), que, “nos litígios de valor igual ou superior a € 500 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal” e “nos litígios de valor igual ou superior a € 1 000 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de doutor em Direito Fiscal”.

Com efeito, na ausência de determinação legal inequívoca em sentido contrário, deve entender-se, de harmonia com o disposto no artigo 13º do EMJ e do correspondente artigo 81º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, que, nos preceitos em que o legislador cometa o exercício de outras funções públicas a quem tenha exercido funções públicas de magistratura, ele apenas tem em vista os magistrados aposentados e aqueles que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração.

9. De todo o exposto resulta que, como, nos termos do nº 2 do artigo 67º do EMJ, “os magistrados jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários”, e, por sua vez, o nº 1 do artigo 13º do EMJ estabelece que “os magistrados judiciais, exceto os aposentados e os que se encontrem na situação de licença sem vencimento de longa duração, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, e ainda funções diretivas em organizações sindicais da magistratura judicial”, é incompatível com o estatuto de juiz jubilado o exercício, com ou sem remuneração, das funções de juiz em tribunal arbitral. Por conseguinte, é também incompatível com esse estatuto a inclusão do nome de juízes jubilados nas listas de árbitros de centros de arbitragem institucionalizada, como o CAAD.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2012



*Mário Aroso de Almeida*

*Vogal do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e*

*Fiscais*